



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075521 - MS
(2025/0393611-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : COMERCIAL VIEIRA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1 Incidência da Súmula 7 do STJ porque a revisão da conclusão da Corte local sobre hipossuficiência demandaria reexame de provas.

2 Não comprovação do dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico e impedimento ao conhecimento pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075521 - MS
(2025/0393611-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **COMERCIAL VIEIRA LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971**
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1 Incidência da Súmula 7 do STJ porque a revisão da conclusão da Corte local sobre hipossuficiência demandaria reexame de provas.

2 Não comprovação do dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico e impedimento ao conhecimento pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMERCIAL VIEIRA LTDA - MICROEMPRESA contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) aplicação da Súmula 284 do STF por deficiência de fundamentação quanto à indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados; b) incidência da Súmula 7 do STJ por demandar reexame do conjunto fático-probatório quanto à hipossuficiência para concessão da gratuidade de Justiça; c) aplicação da Súmula 284 do STF quanto ao dissídio jurisprudencial por ausência de indicação precisa dos dispositivos legais objeto da divergência; e d) não comprovação do dissídio por falta de cotejo analítico e impossibilidade de conhecimento pela alínea "c" do inciso

III do art. 105 da Constituição Federal diante do óbice da Súmula 7 do STJ (fls. 119-125).

Nas razões do presente agravo interno, a agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF ao caso, afirmando que seu recurso especial cuidou de mera reavaliação jurídica de fatos já incontroversos, sem reexame de matéria fático-probatória, e que houve indicação expressa dos artigos do Código de Processo Civil e demonstração de dissídio com adequado cotejo analítico.

Defende que a documentação juntada (extratos, balancete, dívidas) comprova hipossuficiência da pessoa jurídica, invocando os arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil e a Súmula 481 do STJ, além de precedentes que admitem transparência na reavaliação de provas e concessão da gratuidade às pessoas jurídicas.

Impugnação ao agravo interno às fls. 151-155, na qual a parte agravada alega que a decisão singular deve ser mantida porque: a) o recurso especial é deficiente, sem indicação precisa de dispositivos federais violados (Súmula 284 do STF); b) a controvérsia demanda reexame de provas, pois o Tribunal local concluiu, com base em balancetes e extratos, que há movimentação ativa e gastos incompatíveis com hipossuficiência (Súmula 7 do STJ); c) a concessão de gratuidade à pessoa jurídica exige prova inequívoca da incapacidade, inexistente nos autos; d) não houve correto cotejo analítico para o dissídio.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais movida por Comercial Vieira Ltda - ME em face de Banco Bradesco S.A. Na origem, a controvérsia gira em torno da possibilidade de concessão de Justiça gratuita à pessoa jurídica diante da documentação considerada insuficiente para demonstrar hipossuficiência, tendo o Juízo indeferido o benefício e o Tribunal mantido a decisão ao julgar agravo de instrumento.

O Juízo de primeiro grau indeferiu a gratuidade, determinando o recolhimento das custas em 10 dias.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a concessão à pessoa jurídica exige prova objetiva da hipossuficiência, conforme a Súmula 481 do STJ, não sendo bastante a simples apresentação de extratos e balancetes. Aduziu que os documentos não evidenciam insuficiência inequívoca, especialmente ante movimentação ativa e gastos expressivos em cartão.

De fato, observo que a decisão agravada transcreveu e aplicou corretamente os óbices processuais.

Isso porque, na decisão agravada foi consignado que a alteração da premissa fática fixada pelo acórdão recorrido quanto à hipossuficiência exigiria reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que: "A simples apresentação de extratos bancários e balancetes, sem outros documentos que evidenciem efetiva e inequívoca insuficiência financeira, não justifica a concessão do benefício da gratuidade processual" (fl. 24).

Não há como ser afastado o óbice sumular apontado;

Quanto à pretensão de reconhecimento da existência de dissídio jurisprudencial, pela alínea "c", há evidente incidência da Súmula 284 do STF em virtude da ausência de indicação precisa dos dispositivos legais objeto do dissídio e, ainda, da impossibilidade de conhecimento do dissídio quando a similitude fática entre os julgados pressupõe reexame de provas, o que é obstado pela Súmula 7 do STJ.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.075.521 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0393611-3

Número de Origem:

08172130220258120001

14087935920258120000

1408793592025812000050001

8172130220258120001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL VIEIRA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

WILSON SALES BELCHIOR - MS020233

LYZANDRE VOGT - DF059701

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMERCIAL VIEIRA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

WILSON SALES BELCHIOR - MS020233

LYZANDRE VOGT - DF059701

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026